PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO
Fone/Fax: (44) 3256.1133
Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 86755-000 - Ângulo - Paraná
CNPJ: 95.642.286/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 062/2014

SUMULA: Institui sanções aos proprietários de imóveis e terrenos baldios, que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* no Município e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído, pela presente lei, sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas no Município de Ângulo, que deixarem de fazer a limpeza periódica destes, possibilitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, febre Chikungunya e da febre Amarela.

Artigo 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis do Município de Ângulo a conservação de suas áreas internas e externas, visando a tomada de cuidados preventivos contra a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Artigo 3º - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em imóveis públicos situados nas áreas urbanas do Município de Ângulo, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Artigo 4º - Na hipótese de ser observado pelos agentes municipais, imóvel com vegetação alta, entulhos, lixo ou qualquer outro meio que

RECEBIDO EM
24 / 11 / 2014
Câmara Municipal de Ângulo

possibilite a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o proprietário ou detentor do imóvel será notificado a fazer a limpeza deste.

§ 1º - A limpeza do imóvel, quando feita pelo proprietário, deverá ser realizada com o emprego de máquinas ou mão de obra braçal (capina, roçada, etc.), não sendo permitido a utilização de herbicidas.

§ 2º - Caso opte pela limpeza através de roçada, esta deverá ser realizada rente ao chão.

Artigo 5º - Uma vez notificado, o proprietário terá um prazo de 10 (dez) dias para realizar a limpeza do imóvel.

§ 1º - Findo este prazo e observado que a limpeza não tenha sido realizada, ou realizada de forma incompleta (ex.: faltando as laterais próximas ao muro/cerca, etc.), o Municipio aplicará uma multa correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º - A multa aplicada deverá ser recolhida em parcela única e em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da Notificação, através de um DAM (Documento de Arrecadação Municipal), que será emitido pela Divisão de Fiscalização, Cadastro e Tributação.

§ 3º – Em caso de reincidência, para cada nova notificação, uma nova multa será aplicada.

Artigo 6º - Uma vez aplicada a Multa, e verificando que não houve a limpeza do imóvel, a Prefeitura Municipal realizará esta limpeza, com emprego de máquinas e mão de obra próprias do Municipio ou terceirizadas, conforme julgar mais apropriado.

§ 1º - O Município cobrará do proprietário ou detentor do imóvel as despesas com a Limpeza.

§ 2º - Os valores cobrados pelo Município a título de limpeza dos terrenos, serão os que seguem:

a) Na primeira incidência: 01 (uma) UFM;
b) Na segunda incidência: 1,50 (um vírgula cinquenta) UFMs;
c) Demais reincidências: 02 (duas) UFMs a cada procedimento.

§ 3º - Os valores referidos no parágrafo anterior deverão ser recolhidos através de um DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcela única e em prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data da limpeza.

Artigo 7º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Ângulo.

Artigo 8º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

Artigo 9º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

Artigo 10º - Os imóveis públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 1º - A autoridade responsável pela conservação do imóvel público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

Artigo 11º - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a aplicação das sanções poderá ser feita tanto pela Vigilância Sanitária, como pela Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 12º - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei.

Artigo 13º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes aegypti*.

Artigo 14º - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei N.º 257/2001 de 17 de maio de 2001.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 24 de Novembro de 2014.

PEDRO VICENTIN
Prefeito Municipal